

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador deixa de enfrentar questões relevantes suscitadas pelas partes, comprometendo o direito à tutela jurisdicional efetiva, nos termos dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 832 da CLT e art. 489 do CPC. No caso dos autos, as decisões foram claras e fundamentadas, com a devida exposição das razões de decidir, estando atendidos os requisitos previstos nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 489 do CPC. Não há, portanto, nulidade por negativa de prestação jurisdicional a declarar.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, agrava de petição o exequente.

Inicialmente postula o reconhecimento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Depois, pretende a reforma do julgado em relação aos valores abatidos, às férias por antiguidade, às horas extras 100% e 50%.

Com contraminuta dos executados, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o exequente que a decisão de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, não sanou vícios graves apontados, quais sejam: a ausência de fundamentação quanto à alteração de entendimento anterior, a contradição na determinação de novo abatimento de valor já devolvido e deduzido, e a omissão na análise de argumentos técnicos e da perícia judicial. Sustenta que tal negativa de prestação jurisdicional viola o disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, art. 832 da CLT e art. 93, IX, da CF, o que impõe a anulação da decisão para que seja proferida nova decisão com a devida fundamentação.

Sem razão.

Decidiu o Magistrado de origem no julgamento dos embargos à execução (Fls.: 3778 - 3779; grifos no original):

"As executadas afirmam que não houve o abatimento do valor de R\$ 210.624,31, já liberado ao exequente.

*O valor apontado pelas executadas diz respeito a recolhimento a maior de imposto de renda, cuja devolução foi solicitada pelo Juízo e realizada pela Receita Federal do Brasil, nos autos da execução provisória relativa ao presente processo (n. 0020519-68.2021.5.04.0019), conforme decisão de fl. 3233, em cujo item 5 determinei '**Efetivada a restituição acima, expeça-se alvará ao reclamante do depósito relativo à mesma, visto que o valor foi deduzido dos seus créditos incontroversos**'.*

Em cumprimento ao quanto determinado, esse valor (R\$ 210.624,31, atualizado até 6/6/2022) foi efetivamente liberado ao autor, fl. 3242. Logo, trata-se de quantia que também deve ser subtraída da condenação a título de principal, o que não foi realizado.

Esclareço que em 6/9/2021 deve ser descontado, a título de principal, o valor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

de R\$ 379.679,23, fl. 2924 (e não R\$ 422.491,18, como consta no cálculo, fl. 3603).

Já em 6/6/2022 deve ser subtraída a quantia de R\$ 210.624,31, fl. 3242, também a título de principal.

Os demais lançamentos constantes do cálculo homologado, fls. 3599 e ss, estão corretos.

*Nesses termos, **acolho em parte** os Embargos à Execução."*

O exequente opôs embargos de declaração. Alegou que a decisão proferida nos embargos à execução carece de esclarecimentos, pois contraria as premissas anteriormente aceitas na fase de liquidação e na homologação dos cálculos periciais. Argumentou que a decisão homologatória, em que o julgador concordou com o perito, foi alterada sem justificativa plausível ou apresentação de fatos novos, o que lhe causa causa prejuízo processual. Asseverou que a decisão embargada não fundamenta a alteração de entendimento, contrariando o disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, e no art. 832 da CLT, além de violar o princípio da ampla defesa e o contraditório. Ressaltou que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, pois embora reconheça que o valor de R\$ 210.624,31 já foi objeto de devolução e dedução, determina novamente o abatimento do mesmo valor a título de principal, configurando duplicidade de dedução. Pontuou que a decisão se mostra obscura e omissa quanto aos fatos que motivaram a alteração de postura jurisdicional, impedindo-o de combater tecnicamente o raciocínio judicial. Citou a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro para definir obscuridade como ausência de clareza e de fundamentação adequada, o que desatende à exigência constitucional de fundamentação. Sustentou que a decisão vergastada apenas lista e aponta os abatimentos sem fundamentá-los, o que é inaceitável em sede de decisão de embargos, que deve ser clara e detalhada. Requereu fossem sanadas as questões trazidas, dando provimento aos embargos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

declaração com efeitos infringentes para que a decisão seja reformada.

No julgamento dos embargos de declaração, decidiu o Julgador de origem (Fls.: 3789 - 3790; grifos no original):

"Os argumentos e provas que serviram de substrato à sentença restam expressos no julgado, sem contradição interna (entre fundamentação e dispositivo), omissão ou obscuridade, já que todos os fundamentos estão redigidos com clareza e objetividade, com reporte à prova constante dos autos, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Repiso que a contradição passível de correção é a que se dá entre os termos da própria sentença, ou seja, quando a decisão apresenta fundamentação em um sentido e decide no sentido oposto, ou quando há divergência entre as premissas e a conclusão do julgado, não havendo silogismo lógico entre as questões, fato diverso ao retratado no presente caso.

*No caso, constatei que valores efetivamente liberados ao exequente **em execução provisória** não haviam sido abatidos da conta no processo principal - não havendo bis in idem, portanto - e determinei as medidas necessárias para o acerto da questão.*

De notar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e tampouco há óbice à alteração de decisão anterior, caso constatado equívoco, sobretudo em se tratando de pagamento, que é fato extintivo do direito, podendo ser alegado a qualquer tempo (art. 884, §1º, da CLT). A sua desconsideração implica o enriquecimento ilícito da parte. Com efeito, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito, pelo que, comprovado o recebimento de valores, impõe-se a respectiva dedução.

Além disso, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

questões suscitadas pela parte mas apenas sobre aquelas que podem influir efetivamente no julgamento (art. 489, IV, do CPC), máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Na espécie, este juízo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do ora embargante, o que não configura vício a ser impugnado por meio de embargos.

Por fim, não cabe o prequestionamento pretendido pelo exequente, já que não é requisito exigível para interpor recurso de natureza ordinária.

*Nesse contexto, **rejeito os Embargos.**"*

Pois bem.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgador deixa de enfrentar questões relevantes suscitadas pelas partes, comprometendo o direito à tutela jurisdicional efetiva, nos termos dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 832 da CLT e art. 489 do CPC.

A decisão agravada, como se observa, examinou as questões levantadas nos embargos de declaração, sendo forçoso o improvimento do apelo, no particular.

Rejeito.

CÁLCULOS PERICIAIS DE ID. 9704e96. FÉRIAS POR ANTIGUIDADE. HORAS EXTRAS 100% e 50%.

O exequente alega que houve erro material nos cálculos em discussão, não havendo falar em preclusão, pois tais erros reduziram seus ganhos, ferindo o princípio da irredutibilidade salarial. Cita o art. 494 do CPC e o art. 833 da CLT para fundamentar que erros materiais ou de cálculo podem ser corrigidos a qualquer tempo antes da execução. Pontua que não foram calculadas corretamente as férias por antiguidade, apresentando os valores devidos e o valor apurado pelo perito, demonstrando uma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

diferença de R\$ 865,24. Consigna que não foram calculadas as médias de férias homologadas, mas apenas 1/3, conforme se compara a apuração do perito com os valores homologados anteriormente.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de créditos devidos pelos executados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A.

Ante a divergência das partes, os cálculos de liquidação foram elaborados por perito nomeado, vindo aos autos nas Fls.: 3584 - 3641.

Conforme § 2º do art. 879 da CLT, a parte que for intimada nos seus termos acerca dos cálculos de liquidação de sentença deve apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discórdia, sob pena de preclusão.

No caso, intimado dos cálculos elaborados pelo contador nomeado, sob as penas do art. 879, § 2º, da CLT (Fls.: 3642), o exequente manifestou expressa concordância (Fls.: 3683).

Homologada a conta, também não foi apresentada impugnação à sentença de liquidação, de modo que a sentença recorrida não trata da matéria.

Assim, tendo em vista que a insurgência do exequente não se refere a erro material nem afronta à coisa julgada, tampouco à matéria de ordem pública, tratando-se de pretensão de reforma quanto aos critérios de cálculo aplicados, resta configurada a preclusão em razão da ausência de manifestação nesse sentido quando intimado para tal.

Nego provimento.

VALORES ABATIDOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 3774 - 3775; grifos no original):

"As executadas afirmam que não houve o abatimento do valor de R\$ 210.624,31, já liberado ao exequente.

*O valor apontado pelas executadas diz respeito a recolhimento a maior de imposto de renda, cuja devolução foi solicitada pelo Juízo e realizada pela Receita Federal do Brasil, nos autos da execução provisória relativa ao presente processo (n. 0020519-68.2021.5.04.0019), conforme decisão de fl. 3233, em cujo item 5 determinei **'Efetivada a restituição acima, expeça-se alvará ao reclamante do depósito relativo à mesma, visto que o valor foi deduzido dos seus créditos incontroversos'**.*

Em cumprimento ao quanto determinado, esse valor (R\$ 210.624,31, atualizado até 6/6/2022) foi efetivamente liberado ao autor, fl. 3242. Logo, trata-se de quantia que também deve ser subtraída da condenação a título de principal, o que não foi realizado.

Esclareço que em 6/9/2021 deve ser descontado, a título de principal, o valor de R\$ 379.679,23, fl. 2924 (e não R\$ 422.491,18, como consta no cálculo, fl. 3603).

Já em 6/6/2022 deve ser subtraída a quantia de R\$ 210.624,31, fl. 3242, também a título de principal.

Os demais lançamentos constantes do cálculo homologado, fls. 3599 e ss, estão corretos.

Nesses termos, acolho em parte os Embargos à Execução."

O exequente não se conforma com a decisão, aduzindo que viola o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019

vedação ao enriquecimento ilícito, e que o cálculo homologado é equivocado pois há deduções e compensações dos mesmos valores em relação às mesmas parcelas. Afirma que o abatimento de R\$ 210.624,31 configura *bis in idem*, pois este valor já foi objeto de restituição da Receita Federal e deduzidos dos seus créditos na execução provisória. Ressalta que o próprio contador judicial, em laudo complementar, esclareceu que a conta homologada refletia corretamente todas as deduções de valores pagos, e que a decisão homologatória anterior já havia considerado tais abatimentos. Argumenta que a determinação de nova dedução implica redução indevida do crédito do trabalhador, violando a coisa julgada e caracterizando enriquecimento ilícito dos executados, em afronta ao art. 884 do Código Civil.

Sem razão.

Na execução provisória, foram liberados ao exequente e abatidos da conta os seguintes alvarás: 07/07/2017, no importe de R\$ 39.144,15 (Fls.: 2469 - 2472); em 09/03/2018, no valor de R\$ 531,992,52 (Fls.: 2729 - 2736) e em 06/09/2021, de R\$ 718.241,23 (Fls.: 2924 - 2927), o que resta confirmado pelo perito nos esclarecimentos das Fls.: 3687.

Ocorre que **o valor de R\$ 210.624,31 foi liberado ao autor em 06/06/2022**, conforme Fls. 3242 e não foi abatido da conta o que sequer não foi demonstrado pelo agravante.

Mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0084600-27.2001.5.04.0019